ATO ADMINISTRATIVO — REVOGAÇÃO — PERDAS E DANOS

— Outorgado, por êrro, um alvará para reforma de prédio, pode a Administração revogá-lo, sujeitando-se ao pagamento da indenização dos prejuízos.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Prefeitura Municipal de São Paulo *versus* Pascoal Padula e outros
Apelação cível n.º 7.769 — Relator: Sr. Desembargador
EDGAR DE MOURA BITTENCOURT

RELATÓRIO

Natureza do feito: Ação de indenização.

Nomes das partes e qualidades com que se apresentam em Juízo: Pascoal Padula e outros, proprietários de dois

prédios situados à rua Baltazar Lisboa, ns. 17 e 25, contra a Prefeitura Municipal da Capital.

Objeto do pedido inicial: Alegam os autores obtiveram alvará para reforma dos prédios, um dos quais, o de n.º 17, foi objeto de uma ação de despejo, quando o locatário, defendendo-se, verificou que o alvará havia sido obtido com inobservância dos preceitos legais. A ré revogou o alvará, tendo os autores desistido da ação de despejo, efetuando despesas, que estimam em Cr$ 21.701,40.

Fundamentos de fato e de direito do pedido: Reconheceu a ré seu êrro grosseiro em que incidiu ao aprovar a planta, e isso foi causa de prejuízos advindos aos autores e, por tal culpa, deve ressarcir danos, nos têrmos dos artigos 159 e 15 do Código Civil.

Conclusão do pedido: Pedem os autores a quantia citada, juros da mora, custas e honorários de advogado, na base de 20%, sôbre o montante geral.

Defesa: Afirma a Municipalidade que não lhe cabe culpa, pois a ninguém seria lícito desconhecer que a Lei n.º 4.148, de 15 de dezembro de 1951, proibia a alteração desejada no imóvel. Ao Poder Público é lícito revogar ato nulo e como êste não gera direitos, não se pode cuidar de culpa, por parte de quem agiu de conformidade com o direito.

Instrução: A causa foi instruída em audiência, quando se ouviu uma testemunha dos autores.

Decisão em primeira instância: A ação foi julgada procedente em parte, acolhendo o Dr. Juiz de Direito apenas as verbas correspondentes às despesas com ação de despejo, além de honorários de advogado na base de 20% sôbre o valor da condenação.

Recursos: Houve apelação em ofício e voluntária da Municipalidade.

Andamento dos recursos: Foram interpostos e processados regularmente.

Observações: O valor da ação dado na inicial foi impugnado e fixado pelo despacho de fls. em Cr$ 21.701,40.

São Paulo, 3 de julho de 1954. — *Edgar de Moura Bittencourt.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 7.769, da comarca da Capital, em que são apelantes o Dr. Juiz de Direito da Vara Privativa dos Feitos da Fazenda Municipal, *ex-officio*, e a Municipalidade de São Paulo, e apelados Pascoal Padula e outros: Acordam os juízes da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada, por votação unânime e adotado o relatório de fls., como parte integrante dêste julgado, negar provimento aos recursos, para confirmar a sentença de primeira instância, que bem decidiu a espécie.

Concedendo aos apelados alvará para reforma de prédio, a Municipalidade criou uma situação, em que aquêles poderiam efetuar gastos e despesas, cujos prejuízos devem ser indenizados com a revogação do alvará, outorgado por êrro de agentes do Poder Público.

Bielsa, cuidando da situação criada pelos atos administrativos anulados ou revogados, admite a indenização (*Derecho Administrativo*, vol. I, § 94).

Entre nós, Temístocles Cavalcânti, também doutrina no mesmo rumo: "Desde que o ato produziu conseqüências jurídicas novas, é evidente que a autoridade administrativa fica adstrita ao respeito, àqueles direitos legalmente adquiridos" (*Tratado de Direito Administrativo*, vol. II, pág. 333, da ed. de 1948).

Não há indagar da culpa dos apelados, requerendo o alvará contra a lei. E' lícito às partes interpretar a lei em seu favor e, pelo êrro de interpretação, não está convencida de culpa. Esta só ocorrerá quando provada a malícia, com a prática de expedientes que pudessem iludir a autoridade perante quem pleiteiam. Nada disso, porém, ficou de-

monstrado na espécie dos autos, senão simplesmente o êrro da ré, por seus agentes. Tal êrro justifica a revogação do alvará, mas não exime a Administração de ressarcir danos.

Custas na forma da lei. São Paulo. 10 de agôsto de 1954. — *L. G. Giges Prado*, Presidente com voto. — *Edgar de Moura Bittencourt*, Relator. — *Alciaes Faro*.